

CONDUTAS VEDADAS AOS  
AGENTES PÚBLICOS



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL  
ELEITORAL N. 25.016 - CLASSE 22ª - MATO GROSSO (40ª Zona  
- Primavera do Leste)**

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha  
Embargante: Coligação Primavera mais Unida  
Advogados: Gabriel Portella Fagundes Neto, Angela Cignachi e outros.  
Embargado: Getúlio Gonçalves Viana  
Advogado: Henrique Neves da Silva

**EMENTA**

Embargos de declaração. Recurso especial. Eleição 2004. Art. 77 da Lei n. 9.504/1997. Não-participação ativa do candidato na inauguração. Precedente. Acolhimento para prestar esclarecimento.

**ACÓRDÃO**

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator

Publicado no DJ de 19.03.2007

**RELATÓRIO**

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Senhor Presidente, Getúlio Gonçalves Viana interpôs recurso especial contra acórdão do TRE-MT que cassou o registro de sua candidatura ao cargo de prefeito no Município

de Primavera do Leste, com fundamento em violação ao art. 77 da Lei n. 9.504/1997.

Sustentou que o procedimento adotado foi inadequado, uma vez que seria cabível o rito previsto para a ação de investigação judicial eleitoral da LC n. 64/1990, que houve violação ao referido art. 77 e divergência jurisprudencial com julgados de tribunais regionais eleitorais e com o REspe n. 22.055-SP, rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 1º.10.2004.

Alegou que as fotografias, nas quais o candidato aparece conversando com duas pessoas, foram tiradas a noite e que, considerando que o evento ocorreu às 17 horas, aquelas fotos não poderiam ter sido tiradas na inauguração da pista de caminhada, ainda mais porque “no dia e hora da inauguração estava em outro lugar, ou seja, assistindo a um jogo de futebol no estádio municipal”.

Aduziu que é de partido adversário do atual prefeito e que não teve apoio deste em sua candidatura, não havendo nos autos menção a seu nome ou a sua presença no momento da inauguração e, em “questão de ordem jurídica relevante”, protocolou petição, afirmando que o recurso interposto contra a sentença do juiz eleitoral fora intempestivo.

Este Tribunal deu provimento ao recurso para julgar improcedente a representação, assentando, primeiramente, ser cabível na espécie o rito previsto no art. 96 da Lei das Eleições e afastando a alegação de intempestividade, pois mesmo matéria de ordem pública requer o devido prequestionamento para que seja apreciada na instância especial.

Quanto ao mais, ficou entendido que o simples fato de o candidato encontrar-se em meio ao povo, sem que lhe tenha sido dada posição de destaque ou sido mencionado seu nome ou presença na solenidade, não leva a caracterização do ilícito previsto no art. 77 da Lei n. 9.504/1997.

Contra esta decisão, cujo relator foi o Ministro Peçanha Martins, foram opostos embargos de declaração pela Coligação Primavera mais Unida, em que se alega contradição entre as proposições enunciadas nas razões de decidir e a parte dispositiva do voto condutor do aresto, *in verbis* (fls. 517-518):

“Com efeito, não obstante haja Sua Exa. assentado, no dispositivo de seu r. voto, que estava a prover o REspe, para o fim de restabelecer a r. decisão de primeiro grau, ao fundamento de que ‘mais próximo da realidade fática e jurídica, em termos de decisão deste Tribunal, o juiz da sentença, esteve correto em afirmar não ter havido a participação’, nas respectivas razões de decidir, ao reverso, afirmou sua exa. que se cuidava ali de caso em que se havia de aplicar o art. 77 da lei eleitoral. É o que se vê na seguinte passagem de seu r. voto (fl. 506), *in litteris*:

‘A lei é claríssima ao proibir a participação. Não há participação sem presença. A presença é uma participação. São questões absolutamente imbricadas. Ainda que seja um dispositivo duro, não há deixar de aplicá-la na hipótese.’

Ainda na motivação de seu r. voto, no especial, um pouco antes, referindo-se ao REspe n. 22.055-SP, dessa colenda Corte, de sua própria relatoria - ressaltando que tal precedente houvera sido invocado por Getúlio Gonçalves Viana, em suas razões recursais, a título de dissídio jurisprudencial -, rememorou S. Exa, breve passagem de seu r. voto (no aludido julgado), na qual, a sua vez, citou a seguinte r. manifestação do eminente Ministro Sepúlveda Pertence, em outro julgamento (a saber, especificamente, no REspe n. 19.743-SP, rel. Ministro Fernando Neves, DJ de 13.02.2002: ‘(...) causa espécie, no caso concreto, que em aglomerado humano tão insignificante (...) um candidato em campanha compareça à inauguração para apenas ouvir os elogios que seus próprios secretários lhe fizeram’’.

Haveria, ainda, outra contradição no acórdão embargado, que seria referente às fls. 519/520:

“(...) o eminente Relator, consoante se vê à fl. 7 de seu r. voto, consentiu com a ressalva feita pelo ora embargante, da Tribuna, na sessão de julgamento do REspe, de que o *evento teria tão-só se iniciado às 17 horas*.

A despeito disso, acatou a inusitada tese apresentada pela defesa de Getúlio Gonçalves Viana, de que as fotografias utilizadas como lastro probatório da representação, por demonstrarem que já era

noite, evidenciam que não se podia tratar da indigitada inauguração, porque esta teria ocorrido durante o dia.

A contradição está na circunstância de que se argüiu da tribuna que a dita inauguração começou àquela hora (17h), mas, todavia, por certo, alongou-se por muito tempo, porque estava programado para o evento, além do discurso do prefeito, cuja saída do cargo era iminente (porque não estava concorrendo naquelas eleições), dando conta de sua administração, ocorreriam - como de fato ocorreram - várias apresentações de alunos de escolas do Município.

Daí que a afirmação do eminente Ministro Francisco Peçanha Martins, no r. voto condutor, dando conta de que acolhia a alegação da ora embargante, de que a inauguração teria apenas tido início às 17 horas, nenhuma influência teve na sua conclusão, de que as fotos, ainda que demonstrativas de que tinham sido tiradas à noite, poderiam sim referir-se àquela inauguração”.

De outra parte, haveria omissão quanto à alegação constante das contra-razões de que a divergência jurisprudencial não teria sido demonstrada à falta do necessário confronto analítico do acórdão *a quo* com os julgados tidos como paradigma.

Pede efeitos modificativos aos declaratórios para que o recurso especial seja desprovido e o acórdão regional mantido, por flagrante ofensa ao art. 77 da Lei n. 9.504/1997.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Senhor Presidente, realmente, à primeira vista parece haver contradição entre a motivação e a parte dispositiva do acórdão embargado.

A análise do voto como um todo e a verificação dos precedentes então citados, entretanto, mostra que o que ocorreu foi um erro material, talvez de digitação ou formatação, pois as assertivas que o relator Ministro Peçanha

Martins fez referindo-se a um precedente, Acórdão n. 19.743-SP, DJ de 13.12.2002, aparecem como sendo referentes ao caso dos autos:

“Sr. Presidente, Aliomar Baleeiro, no Supremo Tribunal Federal, disse, certa vez, que vontade e intenção de legislador é coisa de psiquiatra. A Lei aqui é claríssima proibindo a participação. Não há participação sem presença. A presença já é uma participação. São coisas que estão absolutamente imbricadas. Ainda que seja um dispositivo duro, não há como deixar de aplicá-lo”.

No acórdão embargado consta (fl. 506):

“No mesmo julgamento, acentuei: ‘Sr. Presidente, Aliomar Baleeiro, no Supremo Tribunal Federal, disse, certa vez, que vontade e intenção de legislador é coisa de psiquiatra’.

A Lei é claríssima ao proibir a participação. Não há participação sem presença. A presença já é uma participação. São questões absolutamente imbricadas. Ainda que seja um dispositivo duro, não há como deixar de aplicá-la na hipótese”.

Na verdade, ao caso concreto o Ministro Peçanha Martins entendeu ter aplicação o entendimento constante de outro precedente, o REspe n. 22.055-SP, DJ de 1º.10.2004, em que ele próprio afirmara:

“No caso dos autos, todavia, o ora recorrido compareceu à solenidade sem subir ao palanque ou adotar qualquer atitude capaz de destacá-lo na multidão, não tendo sido feita a menor alusão ao seu nome ou a sua presença, até pelo fato de ser candidato a vice-prefeito por partido que realiza oposição à administração realizadora da obra que estava sendo inaugurada.”

Sobre a hipótese dos autos, prosseguiu Sua Excelência:

“Alonguei-me no caso para dizer que aquela presença não configurava a participação que a Lei proibia.

(...)

No caso, porém, correta a assertiva regional no ponto em que afirma que o art. 77 da Lei das Eleições veda a participação de candidato a cargo do Poder Executivo em inauguração de obra pública, sendo irrelevante se ele é detentor de mandato eletivo ou não. Mas, no tocante à presença de candidato em inauguração de obra pública, disse eu, no REspe n. 22.055-SP, o qual acabei de ler, que o simples fato de o candidato encontrar-se em meio ao povo, sem que lhe tenha sido dada a posição de destaque ou sido mencionado seu nome ou presença na solenidade, não leva à caracterização do ilícito previsto no art. 77 da Lei n. 9.504/1997”.

Não há dúvidas que Sua Excelência faz distinção entre o mero comparecimento e a participação ativa do candidato, seja por figurar em palanque ou local de destaque, seja por fazer pronunciamento, mesmo que sem referência direta ao pleito que se avizinha.

O caso dos autos, como não houve participação efetiva do candidato, como dito, se assemelhou ao do REspe n. 22.055-SP, em que não há violação ao art. 77 da Lei n. 9.504/1997.

Feitos esses esclarecimentos, verifica-se que a motivação está em consonância com a parte dispositiva da decisão.

A segunda suposta contradição: o fato de a inauguração ter se iniciado às 17 horas e as fotos terem sido tiradas à noite, também não se confirma.

Pelo que se depreende do voto condutor do aresto. Sua Excelência frisou que, tendo ou não o evento se prolongado até a noite, o relevante é que o juiz, na sentença, afirmara não ter havido a participação efetiva do candidato, mas apenas sua presença no local de realização da inauguração, sem que tenha ocupado posição de destaque na solenidade.

Por último, afasto a omissão relativa à alegação de não ter sido demonstrado dissídio jurisprudencial, pois além de não terem sido apenas transcritas ementas, com se afirma, o fato é que a Corte fundou sua decisão, em última análise, na má aplicação do art. 77 da Lei n. 9.504/1997 ao caso concreto, como se pode ver dos seguintes trechos do voto:

“Alonguei-me no caso para dizer que aquela presença não configurava a participação que a Lei proíbia”.

“(…) o simples fato de o candidato encontrar-se em meio ao povo, sem que lhe tenha sido dada a posição de destaque ou sido mencionado seu nome ou presença na solenidade, não leva à caracterização do ilícito previsto no art. 77 da Lei n. 9.504/1997”.

Pelo exposto, acolho os declaratórios apenas para sanar erro material, mantendo a decisão embargada, que deu provimento ao recurso especial.

É como voto.

---

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 25.614 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (Santa Rita D'Oeste -187ª Zona - Santa Fé do Sul)**

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha

Recorrente: João Baptista Lujan

Advogados: Fátima Nieto Soares e outros

Recorrente: Paulo Cesar Zangalli

Advogados: Fátima Nieto Soares e outros

Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo

Assistente: Cássio Gianini

Advogado: Gilberto Antonio Luiz

**EMENTA**

Recurso especial. Representação. Conduta vedada. Publicidade institucional. Responsabilidade não comprovada. Preliminar. Interesse de agir (Questão de Ordem. RO n. 748-PA). Afastada. Recurso provido.

I - Não havendo como provar ou presumir o conhecimento do ato irregular tipificado no art. 73, VI, **b**, da Lei n. 9.504/1997 por parte do autor da representação, afasta-se a aplicação do prazo de cinco dias estabelecido na questão de ordem no RO n. 748-PA para sua propositura.

II - “O § 5º do art. 73 da Lei n. 9.504/1997 não contém hipótese de inelegibilidade. Inconstitucionalidade não configurada”. (REspe n. 25.117-SC, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 16.09.2005).

III - A teor da jurisprudência do TSE, é indispensável a comprovação da autorização - por parte do suposto autor da infração - da veiculação de publicidade institucional em período vedado.

IV - Recursos especiais providos.

### ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, preliminarmente, por maioria, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto, em decidir pela impertinência da questão de ordem no Recurso Ordinário n. 748 ao caso e, no mérito, por unanimidade, conhecer dos recursos e dar-lhes provimento, para afastar a sanção imposta, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de junho de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator

Publicado no DJ de 12.09.2006

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Senhor Presidente, consta dos autos que o Ministério Público Eleitoral, ao acolher notícia de irregularidade, ajuizou representação contra João Baptista Lujan, então prefeito e candidato à reeleição no Município de Santa Rita d'Oeste-SP, por autorização de propaganda institucional vedada no art. 73, VI, **b**, da Lei n. 9.504/1997,

consistente na afixação, em estrada que dá acesso à cidade, de três placas contendo informações sobre a realização de obras públicas estaduais.

O juiz da 187ª Zona Eleitoral julgou improcedente o pedido ao entendimento de que, mesmo diante do caráter eleitoral, a referida publicidade não teve o condão de ensejar o desequilíbrio no pleito.

Interposto recurso, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo deu-lhe provimento, por meio de acórdão assim ementado (fl. 193):

“Recurso. Três representações apensadas. Propaganda institucional. Placas de obras públicas estaduais contendo referência a administração municipal. Prática de conduta vedada. Sentença de improcedência. Caracterizada a conduta vedada pelo artigo 73, VI, **b** da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997. Recurso do Ministério Público Eleitoral provido. Cassação de diploma e aplicação de multa pecuniária”.

Foram opostos dois embargos de declaração pelos assistentes, um de Paulo Cesar Zangalli, vice-prefeito reeleito, e o outro de Cássio Gianini, candidato derrotado, sendo ambos rejeitados.

Com base no art. 276, I, **a e b**, do Código Eleitoral, foram interpostos dois recursos especiais, o primeiro por João Baptista Lujan (fls. 217/245) e o segundo por Paulo Cesar Zangalli (fls. 305/335), ambos admitidos.

Sustentam, em preliminar, com fundamento em questão de ordem resolvida nos autos do RO n. 748-PA, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 26.08.2005, a decadência do direito de ação, tendo em vista que o Ministério Público Eleitoral ajuizou a representação em 21.09.2004, antes da eleição, porém, trinta dias após a ocorrência do fato (fls. 222/308).

Aduzem a inconstitucionalidade do § 5º do art. 73 da Lei das Eleições, dada a impossibilidade de estipulação de sanção de inelegibilidade por meio de lei ordinária.

Asseveram a contrariedade ao art. 73, VI, **b**, da Lei n. 9.504/1997, uma vez que não ficou comprovada a autorização do prefeito para a afixação das indigitadas placas de publicidade, tendo a condenação se fundado em mera presunção.

Ressaltam que o referido dispositivo não veda a afixação de placas indicativas de realização de obras, mas tão-somente que elas sejam usadas para favorecer determinado candidato, o que, segundo afirmam, não ocorreu.

Argüem a violação dos arts. 5º, XIV, e 14, § 9º, da CF/1988, bem como art. 73, §§ 4º e 5º da Lei n. 9.504/1997, por inobservância ao princípio da proporcionalidade na aplicação da sanção prevista.

Por fim, suscitam a ocorrência de dissídio jurisprudencial entre o acórdão regional e julgados desta Corte Eleitoral.

Contra-razões às fls. 437/442 e 456/467.

Às fls. 471/475, parecer da PGE pelo desprovimento dos recursos.

Nos autos da Medida Cautelar n. 1.711, deferi pedido liminar para reintegrar os ora recorrentes aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município, concedendo efeito suspensivo aos referidos recursos especiais até o julgamento da cautelar.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Senhor Presidente, pretendem os recorrentes a reforma de acórdão regional que, ao dar provimento a recurso, cassou seus diplomas e lhes condenou ao pagamento de multa, por autorização de propaganda institucional vedada, consistente na afixação de três placas contendo informações sobre a realização de obras públicas estaduais em estrada que dá acesso à cidade.

Preliminarmente, não prospera a alegação de falta de interesse de agir da representante, ora recorrida, consubstanciada no que decidido, pelo TSE, na questão de ordem julgada nos autos do RO n. 748-PA, quando se fixou prazo de cinco dias para o ajuizamento de representação por conduta vedada no art. 73 da Lei n. 9.504/1997, a partir do conhecimento provado ou presumido do fato.

No caso, não há como se inferir, com base na decisão recorrida, integrada posteriormente pelo acórdão dos embargos, (fls. 296/301) ou a

partir da análise dos próprios recursos, que o ajuizamento da representação por parte do órgão ministerial se deu, efetivamente, 30 dias após o conhecimento do fato, como sustentam os recorrentes, pois ambos os recursos sob análise, para corroborar a tese, se limitam a afirmar que “(...) a representação foi proposta apenas 30 (trinta) dias após a ocorrência do fato tido por infrator à norma (...)” (fls. 222 e 313). Dessa forma, para que se possa aferir a não-observância ao prazo estabelecido na referida questão de ordem, seria necessária a análise de fatos, o que é vedado nesta instância.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade do art. 73, § 5º, da Lei n. 9.504/1997, melhor sorte não socorre os recorrentes. É que esta Corte já consolidou entendimento de que o referido dispositivo não contém hipótese de inelegibilidade, afastando, assim, a pecha ora argüida (REspe n. 25.117-SC, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 16.09.2005).

Todavia, creio estarem os recorrentes com razão quando afirmam que a Corte Regional, valendo-se de entendimento exarado nos autos do Recurso Cível n. 23.032, de Serra Negra-SP, assentou a condenação com base na mera presunção de que o então prefeito e candidato à reeleição teria autorizado a referida publicidade institucional no Município.

Colho, a propósito, do acórdão regional, fl. 202:

“(...)

A r. sentença reconheceu ‘o nítido intuito eleitoral na colocação das placas na via principal de acesso até a localidade, motivo pelo qual providenciou-se sua remoção. *Prescindível aferir se existiu ou não autorização expressa do candidato à reeleição, visto que as pequenas dimensões da localidade e por se tratar de via de acesso principal permitiam imediata constatação. Ocorreu, ao menos, consentimento tácito*’. (grifo nosso)

Ora, conforme bem lançado pelos recorrentes, a decisão que serviu de paradigma para a ora recorrida foi reformada por esta Corte no julgamento do Ag n. 5.565-SP, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 26.08.2005, tendo o eminente Ministro Relator consignado a indispensabilidade de comprovação da autorização - por parte do suposto autor da infração - da veiculação de publicidade institucional em período vedado.

Está na ementa:

“Agravo de instrumento. Recurso especial. Representação. Conduta vedada. Art. 73, inciso VI, letra **b**, da Lei n. 9.504/1997. Publicidade institucional. Não-caracterização. Ausência. Ato administrativo. Agente público. Autorização. Presunção. Responsabilidade. Não-comprovação. Dispêndio. Recursos públicos.

1. *Não é admissível a cassação de diploma pelo ilícito do art. 73, inciso VI, letra b, da Lei n. 9.504/1997, com fundamento em presunção.*

2. Esta Casa já assentou que, *para restar caracterizada a infração do art. 73, inciso VI, letra b, da Lei n. 9.504/1997, é necessária a comprovação do ato de autorização de veiculação de publicidade institucional.*

(...)

4. Cabe ao autor da representação o ônus da prova tanto do ato de autorização quanto do fato de a publicidade ser custeada pelo Erário, na medida em que se cuida de fatos constitutivos do ilícito eleitoral.

(...)

Agravo provido. Recurso especial provido”. (grifo nosso)

Portanto, não tendo a recorrida logrado êxito em se desincumbir de tal ônus, qual seja, o de provar que o candidato a prefeito efetivamente autorizou a publicidade institucional, dou provimento aos recursos para afastar a sanção imposta, prejudicadas as demais questões.

## PRELIMINAR

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Senhor Presidente, se V. Exa. me permite, gostaria de ponderar à Corte se não seria o caso de dar destaque à preliminar, porquanto o eminente relator fez referência à eventual necessidade de exame da questão de fato, para se verificar se há, ou não, interesse recursal.

Sucedem que V. Exa., logo em seguida, leu o texto do acórdão, em que se tomou como fato certo a existência de três placas na entrada principal da cidade. De modo que este fato é incontroverso e, a partir dele, podemos, eventualmente, reexaminar a questão do interesse processual, porque em hipótese absolutamente análoga, no RO n. 748, decidimos que havia falta de interesse processual quanto à existência de placa. Só que, naquele caso, se tratava de campo de futebol, a que nem todos têm acesso, pois nem todos gostam de futebol. Mas, na entrada principal da cidade, até quem não vai a jogo de futebol acaba vendo as placas.

Neste caso, a presunção de conhecimento é mais evidente que no caso do RO n. 748. Portanto, proponho à turma julgadora que dê destaque à questão preliminar, para nos manifestarmos.

#### **VOTO (Preliminar)**

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Senhor Presidente, mantenho o meu entendimento, porque o Ministério Público afirma que a placa estaria ali há mais de 30 dias, mas não afirma que teve conhecimento do fato há mais de 30 dias. Ou seja, não sei quando ele teve conhecimento.

Parece-me que para que essa questão seja considerada objeto de apreciação é preciso que esteja absolutamente comprovado o conhecimento posterior a cinco dias.

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Pondero que, no RO n. 748, estávamos diante da mesma situação de fato, em que não existia nenhuma prova do conhecimento real, e a Corte contentou-se com a presunção de conhecimento, porque se tratava de lugar público. Ou seja, o caso é de conhecimento presumido. Não se pode inverter a ordem natural das coisas. O extraordinário é que tem que ser provado. E o representante do Ministério Público da cidade, a menos que nela não permanecesse, teria conhecimento de três placas colocadas na entrada principal da cidade, o que não se poderia sequer exigir de um cidadão que não frequentasse o campo de futebol onde estavam as placas.

**VOTO (Preliminar)**

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, fico com o posicionamento do eminente relator. Não posso partir, na situação de um caso concreto em que o Ministério Público promove o questionamento, de que se tivesse conhecimento em data muito anterior.

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Senhor Presidente, neste caso, como ele afirma que a placa estava ali havia mais de 30 dias?

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): É que o entendimento do TSE, de se exigir o prazo de cinco dias ou de se considerar decaído o interesse no prazo de cinco dias, é recente. À época não se cogitava disso, razão pela qual não foi dada relevância ao fato.

**VOTO (Preliminar)**

O Sr. Ministro Caputo Bastos: Voto com o relator.

**VOTO (Preliminar)**

O Sr. Ministro Gerardo Grossi: Senhor Presidente, neste caso peculiar, se bem ouvi da Tribuna, essa cidade não é uma comarca, mas apenas um município. Por essa razão, e apenas por ela, tendo em conta que não seja comarca e não tenha a presença do promotor, acompanho o relator. Mas por essa peculiaridade. Fosse uma comarca, o promotor obrigatoriamente teria visto. Mas, não sendo uma comarca, pode ser que o promotor tenha visto dias depois. Nesse caso teríamos que revolver o fato.

Por essa só peculiaridade, acompanho o relator.

**VOTO (Preliminar-vencido)**

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Senhor Presidente, vencido e não convencido, considero o caso idêntico ao do RO n. 748, e não vejo razão pela qual não se possa discutir a questão tal qual foi discutida naquele feito.

**VOTO (Preliminar-vencido)**

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto: Senhor Presidente, peço vênua ao eminente relator para acompanhar a dissidência.

**VOTO-MÉRITO**

O Sr. Ministro José Delgado: Acompanho o relator, conhecendo e provendo.

**VOTO-MÉRITO**

O Sr. Ministro Caputo Bastos: Acompanho o relator, conhecendo e provendo.

**VOTO-MÉRITO**

O Sr. Ministro Gerardo Grossi: Acompanho o relator.

**VOTO-MÉRITO**

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Senhor Presidente, no mérito, não tenho nada a opor.

Se o acórdão se firmou em presunção de autorização e se a postura desta Corte é de não admitir presunção, estou de acordo.

**VOTO-MÉRITO**

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto: Senhor Presidente, voto nessa mesma linha.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 26.054 - CLASSE 22ª -  
ALAGOAS (3ª Zona - Maceió)**

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha  
Recorrente: Ronaldo Augusto Lessa Santos  
Advogados: Adriano Soares da Costa e outros  
Recorrente: Alberto José Mendonça Cavalvante  
Advogados: Torquato Lorena Jardim e outros  
Recorridos: Coligação União pelas Mudanças e outro  
Advogados: Fernando Neves da Silva e outros

**EMENTA**

Recurso especial. Pleito municipal. Concessão de benefícios a servidores públicos estaduais. Proximidade da eleição. Favorecimento a candidato a prefeito. Abuso do poder político. Ação de investigação judicial eleitoral. Art. 22 da LC n. 64/1990. Procedência. Inelegibilidade. Conduta vedada. Art. 73 da Lei n. 9.504/1997. Multa.

Inexistência de omissão e de nulidade dos acórdãos do TRE. Impossibilidade de reexame de prova. Aplicação de multa em investigação judicial. Falta de prequestionamento. Candidato não eleito. Abuso do poder. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

I - Não há o que se falar em afronta aos arts. 275, II, do CE e 535, II, do CPC, quando a decisão regional enfrenta todas as matérias pontuadas no recurso.

II - Se as instâncias ordinárias assentaram estar configurado abuso de poder político, por serem os fatos incontroversos e potencialmente capazes de influir no pleito, não se pode rever esta conclusão sem o reexame do quadro fático. Incidência das Súmulas n. 7-STJ e 279-STF.

III - A concessão de benefícios a servidores públicos estaduais nas proximidades das eleições municipais podem caracterizar abuso do poder político, desde que evidenciada, como na hipótese, a

possibilidade de haver reflexos na circunscrição do pleito municipal, diante da coincidência de eleitores.

IV - Inexistência de nulidade da decisão proferida em investigação judicial que apure, em eleições municipais, abuso do poder e contrariedade a dispositivos da Lei Eleitoral, por ser o juiz eleitoral competente para ambas as ações e por ser o rito do art. 22 da LC n. 64/1990 mais benéfico para as partes que o procedimento previsto no art. 96 da Lei n. 9.504/1997.

V - Não é fator suficiente para desconfigurar o abuso do poder político de que cuida o art. 22 da LC n. 64/1990, o fato de o candidato por ele beneficiado não ter sido eleito, pois o que se leva em consideração na caracterização do abuso do poder são suas características e as circunstâncias em que ocorrido.

VI - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

### **ACÓRDÃO**

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer em parte do recurso e nesta parte desprovê-lo, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 08 de agosto de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator

Publicado no DJ de 25.08.2006

### **RELATÓRIO**

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Senhor Presidente, A Coligação União pelas Mudanças e José Cícero Soares de Almeida ajuizaram ação de investigação judicial eleitoral contra Ronaldo Augusto Lessa Santos,

governador do Estado de Alagoas, e Alberto José Mendonça Cavalcante, conhecido como Sexta-feira, candidato derrotado para o cargo de prefeito de Maceió, pela prática de condutas com potencialidade para desequilibrar o resultado do pleito de 2004.

A conduta abusiva consistiu na concessão de aumento salarial aos servidores do setor de saúde do Estado no dia 1º.10.2004, dois dias antes da votação em primeiro turno, assim como a concessão de benefícios aos integrantes do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar, menos de dez dias antes do pleito.

Não se discutiu a legalidade ou a justiça das medidas, mas a oportunidade em que adotadas, o que denotaria o uso de ato administrativo para fins de beneficiar determinada candidatura, ou seja, estaria caracterizado o abuso do poder político.

Mas não foi só. O próprio governador, participando de reunião eleitoral no dia 15.10.2004, com a presença do candidato *Sexta-feira*, também apoiado pela então prefeita Kátia Bom, teria confessado publicamente o caráter eleitoreiro do aumento conferido aos servidores da área da saúde, já antecipando que ia fazer o mesmo com os professores, como se pode verificar da degravação de fita de vídeo que se encontrava anexa. Da fala do governador foi destacado o seguinte trecho (fls. 515/516):

“... Veja bem, como nos não temos reservas para o 13º, não podíamos avançar em questões salariais e não estamos fazendo, a não ser com aquele seguimento que até então não tinham tido nenhum aumento: o IPASEAL, aqueles 5 órgãos, o IMA, o ITERAL, a FUNESA, a UNCISAL, os professores, porque os da saúde e os de sapato preto foi feito um ajuste no plano de carreiras. E o que a gente vai fazer com os professores agora?

Nós vamos fazer a liberação das horas, das 25. O pleito que havia dos professores em relação à carga horária e uma primeira progressão. O que o Governo era para fazer em 3 anos e não fez automaticamente em homenagem aos professores. Portanto, nós vamos mandar mensagem para a Assembléia para valer a partir desse ano. *E o Maurício, com isso, segura um pouco a parte de investimentos. A gente retarda o investimento e contempla os professores agora.* Então,

essa é a mensagem que a gente está preparando e vai levar na próxima semana para a Assembléia Legislativa também. (...) Eu queria fazer uma pergunta. Não tem nada a ver com a realidade que a gente está vivendo. Por que eu faço? Pra vocês comissionados conversarem com os seus companheiros”.

Sustentou-se ter havido desvio de finalidade e abuso do poder político, pois o próprio governador teria confessado que o Estado não tinha recursos, mas que deixaria de realizar investimentos necessários para conceder benesses a servidores no momento da realização das eleições.

O juiz da 3ª Zona Eleitoral de Maceió julgou procedente o pedido para, com fundamento nos arts. 22, XIV, da LC n. 64/1990, e 73, § 4º da Lei n. 9.504/1997, decretar a inelegibilidade dos investigados pelo prazo de três anos contados da data da eleição e condená-los, ainda, ao pagamento individual de multa no valor de 80.000 Ufirs.

Interposto recurso, o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas negou-lhe provimento, por decisão assim ementada (fls. 754/755):

“Recurso em investigação judicial eleitoral. Abuso de poder político. Fatos incontroversos. Preliminar de decadência. Inexistência. Preliminar de nulidade da prova. Rejeição. Improvimento do recurso.

1 - Segundo o TSE (Recurso Ordinário n. 593-ACRE. Relator Min. Sálvio de Figueiredo), ‘Não é próprio apurar-se a ocorrência de abuso em impugnação de registro de candidatura, uma vez que a Lei Complementar n. 64/1990 prevê, em seu art. 22, a ação de investigação judicial para esse fim, a qual, não estando sujeita a prazo decadencial, pode ser ajuizada até a data da diplomação do candidato’. Inexistente, assim, a alegada decadência.

2 - Não caracteriza prova ilícita a gravação de declarações proferidas em comício ou reunião aberta, desde que não obtida com violação de domicílio ou de comunicações, sob tortura ou maus-tratos ou com ofensa à intimidade (Resp. Eleitoral n. 20.244).

3 - Tratando-se de prova incontroversa, porque não negada e até confirmada pelos recorrentes, da ocorrência de abuso de poder

político pelos recorridos, é imperativa a incidência das normas eleitorais de regência, com vistas a manter a lisura do pleito eleitoral.

4 - Caracterizada a violação ao art. 73 da Lei n. 9.504/1997, não se cogita de potencialidade para influir no resultado do pleito. A só prática da conduta vedada estabelece presunção objetiva da desigualdade.

5 - Recurso a que se nega provimento”.

Seguiram-se a rejeição de embargos de declaração e a não admissão do recurso especial.

O agravo de instrumento então interposto tomou neste Tribunal o n. 6.805, ao qual dei provimento e determinei sua autuação como recurso especial, tendo as contra-razões ao apelo sido apresentadas às fls. 1.076/1.113.

Sustentam, os recorrentes, a nulidade dos acórdãos regionais, por ofensa aos arts. 535, II, do CPC, e 275, II, do CE, porque o Tribunal *a quo* teria sido omissivo, mesmo instado a suprir a falta por meio de embargos de declaração, quanto a especificar qual conduta dos servidores públicos estaduais seria vedada pelo art. 73 da Lei n. 9.504/1997 ou consistiria em abuso do poder político suficiente a ensejar a aplicação da sanção de inelegibilidade. Ainda, teria deixado de declarar como a reunião ocorrida com os servidores públicos durante a campanha do segundo turno teria capacidade de influir no resultado do pleito.

O egrégio TRE-AL não teria também examinado questão relativa ao prazo decadencial de cinco dias para ajuizamento da representação por prática de condutas vedadas, bem como a impropriedade do rito do art. 22 da LC n. 64/1990 para a aplicação da multa do art. 73 da Lei das Eleições, porquanto esta somente poderia ser imposta em sede da representação prevista no art. 96 da Lei n. 9.504/1997.

Pedem que, superada a nulidade suscitada, esta Corte declare a impropriedade do rito do art. 22 da LC n. 64/1990 para a aplicação da mencionada multa, bem como a decadência consumada em razão da ação ter sido ajuizada em prazo superior a cinco dias contados do fato.

De outra parte, alegam que haveria atipicidade da conduta, pois, tratando-se de eleições municipais, apenas os servidores do município não poderiam receber aumento de vencimentos, estando afrontada a regra contida no art. 73, VIII, da Lei n. 9.504/1997.

Argumentam, igualmente, com o art. 86 do CE (Nas eleições presidenciais, a circunscrição será o País; nas eleições federais e estaduais, o Estado; e nas municipais, o respectivo Município) - que também teria deixado de ser apreciado e observado pelo TRE - pois o reajuste fora concedido a servidores estaduais, em circunscrição diversa da do pleito de 2004.

Em outras palavras, afirmam que não havia impedimento para que o Governo do Estado concedesse aumento a determinadas categorias de servidores públicos estaduais, promovesse policiais militares, criasse cargos, carreiras e fixasse remuneração em forma de subsídio, uma vez que nenhuma dessas medidas iria contra as normas contidas no referido art. 73, sendo condutas lícitas da administração estadual em eleições municipais.

Aduzem, por fim, a impossibilidade de aplicação ao caso dos incisos III e IV do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, alegando que a mencionada reunião teria sido ato regular de campanha, ocorrida em local privado, fora do horário de expediente, contando com a participação de diversos militantes e não somente de servidores públicos, em que se pediu o engajamento e apoio de todos os presentes para a eleição majoritária. Não haveria prova de que o convite dos servidores comissionados tivesse sido feito por ordem do governador, muito menos que tivesse sido uma convocação imperativa e cogente, questões também não enfrentadas pelo Tribunal alagoano.

Não haveria, ainda, prova de que tivesse efetivamente sido utilizados servidores públicos na campanha.

Além disso, afirmam não ser possível a cominação da inelegibilidade, sem a demonstração concreta de que os aludidos fatos tiveram potencialidade para influir no resultado do pleito, noticiando que as pesquisas mostram que, mesmo após a realização da reunião, a intenção de votos a favor do candidato Sexta-feira diminuiu, o que teria sido confirmado com a apuração dos votos.

Contra-razões às fls. 1.015/1.042.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso, fls. 1.050/1.055.

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Senhor Presidente,

1. Primeiramente, afasto a suposta nulidade das decisões regionais por verificar não terem sido afrontados os arts. 535, II, do CPC e 275, II, do CE, uma vez que não estão configuradas as alegadas omissões, como bem assentou a Corte *a quo* no julgamento dos embargos de declaração, *verbis* (fls. 816/817):

“Em rigor, inexistem quaisquer lacunas no Acórdão n. 3.853, passíveis de serem corrigidas em sede de embargos de declaração, porquanto todos os temas destacados no recurso avariado pelos embargantes, sem exceção, foram criteriosamente analisados, donde não se pode falar em omissão ou contradições. Os Embargos de Declaração, pela sua natureza, não se prestam para introduzir temas novos até então não considerados. Em assim sendo, a alegação de omissão, na hipótese, só deve ser considerada quando decorre de fundamento deduzido no recurso ou nas contra-razões, ou ainda, de eventuais vícios de procedimento verificados no próprio acórdão.

(...)

(...) se omissão houve esta foi praticada pelos próprios embargantes/recorrentes, conquanto deixaram de abordar o tema quando lhes foi possível, ou seja, no recurso eleitoral, o que obrigaria ao julgador pronunciar-se sobre o mesmo. Na quadra atual impossível é a introdução desses temas, posto que não considerados no momento recursal adequado”.

2. Melhor sorte não colhe o recorrente quanto à pretensão de que seja declarada a decadência da ação por ter sido esta ajuizada mais de cinco dias após a realização da referida reunião.

Quanto à suposta decadência, ficou registrado no acórdão dos embargos que o Tribunal Regional afastou sua ocorrência, como se pode ver na ementa do julgado (fl. 754), ao fundamento de que, segundo tranqüila jurisprudência deste Tribunal, a ação de investigação judicial eleitoral pode ser ajuizada até a data da diplomação.

Realmente, o entendimento adotado pelo TSE sobre a questão é no sentido de que a investigação judicial pode ser ajuizada até a diplomação dos eleitos. Como precedentes, cito o Respe n. 15.263-SP, rel. Min. Nelson Jobim DJ de 11.06.1999, RO n. 593-AC, DJ de 03.09.2002 e RP n. 628-DE, DJ de 21.03.2003, ambos da relatoria do Ministro Sálvio de Figueiredo, destacando, do último a ementa:

“Ação de investigação judicial. Prazo para a propositura. Ação proposta após a diplomação do candidato eleito. Decadência consumada. Extinção do processo.

A ação de investigação judicial do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990 pode ser ajuizada até a data da diplomação.

Proposta a ação de investigação judicial após a diplomação dos eleitos, o processo deve ser extinto, em razão da decadência.”

Logo, sobre o ponto, a Corte de origem adotou posição consentânea com a deste Tribunal, não havendo o que se falar em declaração de decadência.

Com a espécie cuida de investigação judicial e não de representação contra o descumprimento da Lei Eleitoral, despiciendo pronunciamento sobre o referido prazo de cinco dias para a interposição das representações.

3. A alegada impossibilidade de aplicação da multa do art. 73 da Lei n. 9.504/1997 em investigação judicial não pode ser enfrentada por falta do indispensável prequestionamento, conforme ficou assentado no voto condutor do acórdão que rejeitou os embargos de declaração (fl. 819), *verbis*:

“Acerca da omissão em relação à discussão sobre a aplicação da multa de 80.000 UFIRs, esse tema *não foi objeto de discussão*, em momento algum, pelos recorrentes embargantes, motivo pelo

qual constitui-se em matéria nova, impossível de ser discutida nos Embargos de Declaração”.

Apenas a título de observação, não valendo sequer como reforço de argumento, deixo assentado que, em eleições municipais, não constitui causa de nulidade a apuração de conduta vedada pelo art. 73 da Lei n. 9.504/1997 em investigação judicial que também estiver examinando a ocorrência de abuso do poder.

Isso porque o juiz eleitoral de 1º grau é competente para apreciar ambas as alegações e, ainda, porque o rito do art. 22 da LC n. 64/1990 é mais benéfico do que o previsto no art. 96 da Lei n. 9.504/1997, não havendo prejuízo para as partes.

Apenas deve-se cuidar para que as sanções aplicadas com base na Lei Eleitoral sejam imediatamente cumpridas, enquanto as demais dependerão do trânsito em julgado da decisão.

No caso concreto, mesmo tendo sido referenciado o art. 73 da Lei n. 9.504/1997, a investigação judicial não versava sobre conduta vedada a agente público. Na verdade, pedia-se a cassação do registro do candidato e a declaração da inelegibilidade dos representados, ambas sanções previstas no art. 22 da LC n. 64/1990, por abuso do poder político praticado pelo então governador de Estado.

A razão de haver referência ao art. 73 da Lei n. 9.504/1997 parece-me evidente, pois este dispositivo enumera condutas que o legislador, de antemão, entendeu serem inadequadas ao período eleitoral devido à possibilidade de virem a configurar fator de desequilíbrio da disputa eleitoral, condutas que podem servir de parâmetro para eventual argumentação acerca de abuso do poder político.

Voltando ao caso concreto, o juízo de primeira instância, entendendo também configurada violação ao mencionado dispositivo da Lei das Eleições, além de declarar a inelegibilidade dos representados, aplicou-lhes multa.

Ocorre que, como dito acima, os ora recorrentes não se insurgiram contra a questão no momento apropriado, não podendo, nesta instância, ver suprida a falta.

4. Os recorrentes também asseveram que os fatos alegados não foram devidamente comprovados e que, tampouco, teria ficado demonstrada a sua potencialidade para influir no resultado do pleito.

Entretanto, a Corte Regional consignou que os fatos são incontroversos e que, de sua análise, resta patente que estes teriam, nas circunstâncias peculiares do caso, potencial de influenciar a disputa eleitoral, *verbis* (fl. 771):

“(…) Na hipótese, comprovada está a prática do abuso de poder da autoridade com potencialidade suficiente a prejudicar a lisura do pleito, considerando que distribuiu benefícios a milhares de servidores e utilizou os serviços de tantos outros com o objetivo de otimizar a campanha eleitoral do seu candidato também representado nestes autos”.

Devo registrar que os fatos e circunstâncias descritos na decisão recorrida levam à conclusão de que realmente os cogitados atos administrativos, que em princípio seriam legais, deixaram de ser porque foram usados, não com o intuito primeiro de beneficiar a população, mas para obter efeitos eleitorais. É o típico abuso do poder político, é o uso do poder e do dinheiro público para, sob aparente legalidade, atingir objetivos e interesses outros que não o bem estar do povo.

O fato de o candidato beneficiado pelas práticas abusivas não ter sido eleito, tendo até mesmo a intenção de votos a seu favor diminuído após a realização da mencionada reunião, como noticiado no recurso especial, não é fator suficiente para desconfigurar o abuso do poder político.

O que se leva em consideração na caracterização do abuso do poder são suas características e as circunstâncias em que ocorrido.

Na hipótese de abuso do poder político ou de autoridade, importam, por exemplo, a maneira, o momento e a parcela da população potencialmente atingida pelo ato administrativo - que no mais das vezes é revestido de legalidade - e, ainda, a intenção de que tal ato tivesse efeito na eleição.

No caso dos autos, o aumento e as outras benesses concedidas aos servidores talvez fossem realmente justas e com embasamento legal, mas a

pergunta que se apresenta é porque deixar para concedê-los em momento tão próximo à eleição?

O resultado do pleito, o total de votos obtidos pelo candidato e a comparação de seu desempenho em relação aos demais concorrentes, assim, são dados que somente deveriam ser considerados na verificação do abuso de poder, caso exigisse a comprovação de que o candidato efetivamente foi eleito devido ao abuso de poder, ou seja, nexos de causalidade, o que o TSE é firme em dispensar.

Ademais, se assim fosse, a investigação judicial não poderia ser julgada antes da realização das eleições, o que não só é previsto no inciso XIV do art. 22 da LC n. 64/1990, como é o mais recomendável, visto que, neste caso, a decisão poderá atingir o registro do candidato beneficiado, além de declarar ineligiíveis todos os que participaram das condutas abusivas.

Neste sentido, o RO n. 752-ES, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 06.08.2004, assim ementado:

“Investigação judicial. Art. 22 da LC n. 64/1990. Abuso do poder político. Prefeito. Candidata a deputada estadual. Máquina administrativa. Utilização. Cartazes. Convites. Eventos. Municipalidade. Patrocínio. Mochilas escolares. Distribuição. Posto médico. Jalecos. Nome e número da deputada. Divulgação.

Abuso do poder político. Configuração. Cálculos matemáticos. Nexos de causalidade. Comprovação da influência no pleito. Não-cabimento.

Potencialidade. Caracterização.

1 - Para a configuração de abuso de poder, não se exige nexos de causalidade, entendido esse como a comprovação de que o candidato foi eleito efetivamente devido ao ilícito ocorrido, mas que fique demonstrado que as práticas irregulares teriam capacidade ou potencial para influenciar o eleitorado, o que torna ilegítimo o resultado do pleito.

2 - Se fossem necessários cálculos matemáticos, seria impossível que a representação fosse julgada antes da eleição do candidato, que é, aliás, o mais recomendável, visto que, como disposto no inciso XIV do art. 22 da LC n. 64/1990, somente neste caso poderá a investigação

judicial surtir os efeitos de cassação do registro e aplicação da sanção de inelegibilidade.”

Além disso, resta evidente que os recorrentes pretendem o reexame do quadro fático, conforme anotado pelo douto Vice-Procurador-Geral Eleitoral em seu parecer, fl. 1.052:

“No tocante ao primeiro e quarto argumentos, relativos à discussão acerca da prova dos autos, que seria, respectivamente, insuficiente e contraditória, impõe-se o óbice constante das Súmulas n. 7-STJ e n. 279-STF, eis que é evidente a pretensão dos recorrentes em reexaminar matéria fático-probatória, o que é inviável na esfera especial. Ademais, (...) entendeu o juízo *a quo* serem incontroversos os fatos que consubstanciaram a configuração de abuso de poder político. Nesse sentido, destaco do voto do Eminentíssimo Relator o seguinte excerto:

‘Senhor Presidente, *os fatos que ornamentam a presente demanda são absolutamente incontroversos, seja porque não contestados pelos recorrentes, seja porque confessados por eles. (grifei)*’”

5. Não vislumbro, por fim, violação ao art. 86 do CE, porque a circunscrição do pleito seria diversa daquela em que concedidos os benefícios aos servidores.

O acórdão regional, com percuciência, afirmou (fl. 766):

“(…) *O município está inserido na circunscrição do Estado, sendo que o envolvimento direto do Governador e dos funcionários públicos estaduais no processo político/eleitoral provoca, necessariamente, reflexos no equilíbrio da eleição municipal, porquanto há coincidência de eleitores. Circunscrição diversa só ocorre quando eleições e atos administrativos ocorrem em Estados distintos ou Municípios distintos. Em rigor, inexistente jurisprudência a reger situação semelhante à que se dá nestes autos. Porém, a Corte Eleitoral Superior tem firmado o entendimento de que não pratica abuso de poder, por exemplo, o*

candidato a prefeito de uma cidade que participa de inaugurações de obras públicas em outro município.” (grifo nosso)

Com razão a Corte *a quo*. O ato administrativo do governo do Estado pode ter reflexos nas eleições municipais, já que certamente beneficiará os candidatos a prefeito do partido ou apoiados pelo governador. O eleitorado é coincidente.

Mesmo o candidato a governador poderá ser beneficiado por ato de prefeito, principalmente tratando-se de município com grande número de eleitores. Se, por exemplo, o prefeito de uma cidade como São Paulo ou Rio de Janeiro, que apóie candidato ao governo estadual, adotar medida que beneficie seus servidores ou a população em geral nas vésperas das eleições, muito provavelmente isso atrairá a simpatia do eleitorado a favor deste candidato.

6. Por todo o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e nessa parte nego-lhe provimento.

### **PEDIDO DE VISTA**

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

### **VOTO-VISTA**

O Sr. Ministro José Delgado: A matéria jurídica enfrentada no presente recurso envolve pretensão no sentido de ser considerada procedente a ação de investigação judicial eleitoral contra Ronaldo Augusto Lessa Santos, então Governador do Estado de Alagoas, e Alberto José Mendonça Cavalcante, candidato derrotado ao cargo de Prefeito de Maceió.

Os autores apontam a prática, pelos representados, de abuso de autoridade, a beneficiar a candidatura de Alberto José Mendonça Cavalcante.

As decisões de primeiro e segundo graus entenderam, após exaustivo exame das provas, que os fatos apontados, caracterizadores de abuso de poder político, foram cometidos com potencialidade bastante para influir no resultado do pleito.

Em síntese, entenderam os julgados das instâncias inferiores, a uma só posição, que os representados praticaram as ações seguintes:

a) concessão de aumento salarial aos servidores do setor de saúde do Estado no dia 1º.10.2004, dois dias antes das eleições em primeiro turno;

b) concessão de benefícios financeiros aos integrantes do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar, em período inferior a 10 dias antes do pleito;

c) participação do então governador Ronaldo Augusto Lessa em reunião eleitoral no dia 15.10.2004, com a presença do candidato Alberto José Mendonça Cavalcante e apoio expresso da Chefia da Prefeitura, exercida por Kátia Bom, ocasião em que foi confessado publicamente o caráter eleitoreiro do aumento conferido aos servidores da área da saúde, e comunicado que o mesmo aumento seria concedido aos professores;

d) a afirmação do governador, na referida reunião, de que o Estado não tinha recursos para atender aos aumentos anunciados, mas deixaria de realizar investimentos necessários para conceder as mencionadas vantagens aos servidores.

Tendo em vista o conjunto probatório depositado nos autos, os fatos acima apontados foram considerados certos e, conseqüentemente, por terem sido praticados em período vedado por lei, considerados como abuso de poder político, aplicando-se aos ora recorrentes as sanções dos arts. 22, XIV, da LC n. 64/1990, c.c. o art. 73, § 4º, da Lei n. 9.504/1997.

O Ministro Cesar Asfor Rocha, relator, ao proferir o seu voto, entendeu pela manutenção integral do acórdão recorrido. Considerou, em resumo, que:

a) não há, como apontado pelos recorrentes, violação ao art. 535, II, do CPC, c/c o art. 275, II, do Código Eleitoral, haja vista não configuradas no *decisum* recorrido, as alegadas omissões;

b) deve ser afastada a pretensão dos recorrentes de acolhimento da decadência porque, conforme demonstrado nos autos, a ação de investigação judicial foi proposta em data anterior à diplomação do candidato eleito, ou seja, em 23.10.2004;

c) há impossibilidade de se questionar a apontada violação ao art. 73 da Lei n. 9.504, de 1997, por ausência de prequestionamento;

d) em eleições municipais, não constitui causa de nulidade a apuração de conduta vedada pelo art. 73 da Lei n. 9.504, de 1997, em investigação judicial que também examinou ocorrência de abuso de poder;

e) diferentemente do apontado pelos recorrentes, os fatos alegados na petição inicial foram reconhecidos como praticados e exerceram forte potencialidade no resultado do pleito;

f) na verdade, os recorrentes pretendem o reexame do quadro fático, o que é vedado em sede de recurso especial.

Em face do pedido de vista, examinei detalhadamente os autos.

Não tenho convencimento diferente do assentado pelo relator.

O abuso de poder político está, realmente, caracterizado. Os atos administrativos destacados, a respeito dos quais não há dúvidas sobre a consumação, exerceram substancial influência nas eleições municipais, beneficiando os candidatos a prefeito apresentados pelo partido político que mereceu apoio do governador.

Isto posto, por concordar com todos os aspectos do voto do eminente relator, acompanho-o para conhecer parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

É como voto.

### **PEDIDO DE VISTA**

O Sr. Ministro Caputo Bastos: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

### **VOTO-VISTA**

O Sr. Ministro Caputo Bastos: Senhor Presidente, pedi vista para exame dos autos.

No que concerne à alegação do recurso especial de “(...) nulidade da decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, para o fim de tornar explícita as matérias jurídicas e fácticas debatidas nos autos (...)” (fl. 831), bem como de omissão do acórdão recorrido, por não enfrentar os temas deduzidos nos embargos de declaração (fls. 835/836), estou, no ponto, inteiramente de acordo com os votos que me precederam.

Li a petição de embargos e o v. acórdão que lhe sucedeu, e não me convenci das alegações do recurso. Ao contrário, estou convencido de que o acórdão recorrido enfrentou os temas com o cuidado devido, prestando jurisdição de forma plena, nos termos aliás em que concluiu o eminente relator.

Quanto a alegação de decadência da representação, o recorrente apóia-se na premissa de que seu ajuizamento deu-se em 23 de outubro de 2004 e o fato a que se referia ocorreu em 15 de outubro, vale dizer, após o prazo que a jurisprudência tem admitido para sua propositura. Cita, a propósito, a decisão proferido no RO n. 748.

Conforme reconhece o próprio recorrente, a referida iniciativa judicial foi proposta *antes* da realização do segundo turno.

Assim sendo, ainda que se admita estivéssemos diante de uma representação para apuração de conduta vedada, nos termos do artigo 96 da Lei das Eleições, não há falar-se em sua *decadência, ou falta de interesse de agir do representante*, pela só simples circunstância assinalada de que seu ajuizamento deu-se *antes* das eleições (ou, antes da realização do segundo turno).

No mesmo tópico, que se inicia à fl. 836, os recorrentes argüem a impossibilidade de aplicação da multa de 80.000 UFIR's no âmbito da presente demanda. O fundamento principal é de que a mencionada pena só seria possível nos estritos termos da representação de que cuida o artigo 96 da Lei n. 9.504/1997. Desenvolve, no ponto, e longamente, fundamentos que utilizei em voto vista proferido no Recurso contra Expedição de Diploma n. 688.

Penso, diante da mencionada citação feita no recurso especial, fazer breves observações.

Naquele caso, a orientação do meu raciocínio tinha como pressuposto o fato de que o artigo 262 do Código Eleitoral não contemplava, entre as hipóteses de procedibilidade, a invocação das normas disciplinadas no capítulo das condutas vedadas, como tal; poderiam, quando muito, serem apreciadas - *no que concerne à sua tipologia* - como hipótese de abuso de poder.

Aqui, diferentemente, cuida-se de investigação por abuso de poder, disciplinada pelo artigo 22 da Lei Complementar n. 64/1990, que tem uma abrangência muito maior no que respeita ao seu conteúdo ou seu objeto de apuração.

Bastaria, no ponto, o cotejo da redação entre o referido artigo 262 do Código Eleitoral: “O recurso contra expedição de diploma *cabera somente nos seguintes casos (...)*” com a o artigo 22 da LC n. 64/1990: “(...) *poderá representar (...) relatando fatos e indicando provas, indícios circunstâncias e pedir a abertura de investigação judicial para apurar (...)*”.

Demais disso, é convir que esta Corte tem entendido que a adoção do rito de maior amplitude - *por não causar prejuízo a defesa* - pode ser utilizado na apuração das condutas vedadas. E tanto é assim, que esse entendimento foi expressamente adotado na elaboração da Instrução n. 99, de que fui relator, relativa às reclamações e representações por descumprimento às disposições da Lei n. 9.504/1997. Destaco o teor do art. 19 da Res.-TSE n. 22.142/2006, *verbis*:

“(...)

Art. 19. As representações que visarem à apuração da hipótese disciplinada no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 seguirão o rito previsto nos incisos I a XIII da Lei Complementar n. 64/1990, *sendo facultativa a adoção do mesmo procedimento no que se refere a apreciação das chamadas condutas vedadas aos agentes públicos em campanha.*

(...)” (grifo nosso)

Por fim, mas não necessariamente o último na ordem de consideração, devo também registrar que tenho defendido a demonstração de potencialidade na configuração das condutas vedadas.

E assim tenho feito, exatamente porque entendo, à luz da evolução jurisprudencial da Casa e da introdução normativa do mencionado capítulo via Lei n. 9.340/1999, que, no fundo, no final do dia, as hipóteses de condutas vedadas inseridas nos artigos 73 e segs. nada mais são do que enunciados daquelas hipóteses em que o Tribunal Superior Eleitoral reconhecia a ocorrência de abuso na conduta dos administradores públicos.

Feita essa breve digressão, volto ao recurso.

Não há, portanto, similitude fática entre o que decidi no Recurso Contra Expedição de Diploma n. 688 e o caso vertente; aliás, nem mesmo se trata de situação fática que pudesse ser submetida ao mesmo procedimento conforme procurei demonstrar.

Por isso que, também aqui acompanho os eminentes Ministros relator, Cesar Rocha, e José Delgado, especialmente no que diz com a falta de prequestionamento da alegada impossibilidade de aplicação de multa do artigo 73 no âmbito da investigação judicial de que trata o artigo 22 da LC n. 64/1990.

No que respeita a questão do artigo 86 do Código Eleitoral, também aqui, não me distancio do que entenderam os eminentes Ministros que me precederam.

Ressalto, inclusive, que me impressionou o mesmo trecho do acórdão recorrido que foi destacado pelo eminente relator, Ministro Cesar Rocha (fl. 766) “O município está inserido na circunscrição do Estado, sendo que o envolvimento direto do Governador e dos funcionários públicos estaduais no processo político/eleitoral provoca, necessariamente, reflexos no equilíbrio da eleição municipal, porquanto há coincidência de eleitores”, bem como a hipótese aventada por Sua Excelência quando propõe em seu voto a seguinte reflexão: “Mesmo o candidato a governador poderá ser beneficiado por ato de prefeito, principalmente tratando-se de município com grande número de eleitores. Se, por exemplo, o prefeito de uma cidade como São Paulo ou Rio de Janeiro, que apóie candidato ao governo estadual, adotar medida que beneficie seus servidores ou a população em geral nas vésperas das eleições, muito provavelmente isso atrairá a simpatia do eleitorado a favor deste candidato”.

Daí por que, Senhor Presidente, acompanho integralmente o voto do eminente relator e do Ministro José Delgado, pedindo escusas se me alonguei nas considerações, mas entendi que eram necessárias.

---

**REPRESENTAÇÃO N. 935 - CLASSE 30<sup>a</sup> - DISTRITO FEDERAL  
(Brasília)**

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha  
Representante: Coligação Por Um Brasil Decente (PSDB/PFL)  
Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros  
Representado: Luiz Inácio Lula da Silva, Presidente da República  
Advogados: José Antônio Dias Toffoli e outros  
Representado: Ciro Ferreira Gomes  
Advogado: João de Aguiar Pupo

**EMENTA**

Representação. Investigação judicial. Alegação. Abuso do poder político e de autoridade. Atos de campanha em evento oficial. Infração aos arts. 73, I, e 74 da Lei n. 9.504/1997. Preliminares. Inépcia da inicial. Carência da ação. Ausência de candidatura formalizada. Rejeição. Falta de comprovação. Potencialidade. Desequilíbrio. Resultado do pleito. Improcedência. Arquivamento.

A representação por infração ao art. 73 da Lei n. 9.504/1997 pode ser ajuizada até a data da eleição a que se refira, conforme decidido pelo Tribunal na Questão de Ordem no REspe n. 25.935-SC.

Na hipótese de a investigação judicial ser julgada procedente, a sanção de inelegibilidade alcança o candidato beneficiado e todos os que hajam contribuído para a prática do ato abusivo, nos termos do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990.

É pacífica a jurisprudência do TSE no sentido de que a ação de investigação judicial pode ter como objeto fato ocorrido em momento anterior ao da escolha e registro do candidato.

O abuso do poder apenado pelo art. 22 da Lei das Inelegibilidades se configura quando há a comprovação da efetiva potencialidade do ato irregular para influir no resultado do pleito.

### ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral por unanimidade, em julgar improcedente o pedido formulado, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator

Publicado no DJ de 10.11.2006

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Senhor Presidente, eis o teor do relatório que assentei no dia 03.10.2006:

“Trata-se de representação, com pedido de liminar, formulada pela Coligação Por um Brasil Decente (PSDB/PFL), fundada no art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, em desfavor de Luiz Inácio Lula da Silva, Presidente da República, e de Ciro Ferreira Gomes, ex-ministro da Integração Nacional, com a finalidade de apurar alegado abuso de poder político e de autoridade em proveito do primeiro representado.

Sustentou a representante que, em 06.06.2006, valendo-se de seu cargo e sob o pretexto de participar de *atos oficiais*, consubstanciados na solenidade de início das obras de construção da ferrovia *transnordestina*, na cidade de Missão Velha-CE, e na inauguração da estação de piscicultura no Complexo do Castanhão, em Nova Jaguaribara, o primeiro representado teria, à custa de

recursos públicos, realizado atos de campanha eleitoral para beneficiar sua prenunciada candidatura à reeleição e que o segundo teria feito discurso comparando governos, com a promoção do atual, durante a realização dos mencionados eventos, constituindo violação aos arts. 73, I, e 74 da Lei n. 9.504/1997.

Requeru a concessão de liminar para que fosse determinado ao primeiro representado que se abstinhasse de fazer proselitismo de sua gestão ou comparação com outras administrações em eventos, com concentração popular, custeados pelo erário e, no mérito, a instauração de investigação judicial tendente à imposição da pena de inelegibilidade.

Em decisão de 13.06.2006, observei que somente a suscitada infração ao art. 74 da Lei das Eleições ensejaria a apreciação na via da investigação judicial e que as demais seriam de competência dos juízes auxiliares, por força do disposto no art. 96 da referida norma, e indeferi a liminar postulada, determinando a notificação dos representados para defesa.

Na contestação de fls. 155/162, o segundo representado aduziu, em preliminar, a inépcia da inicial, em razão da ausência de pedido formulado em relação a sua pessoa, requerendo a extinção do processo, nos termos dos art. 267, I, c.c. o art. 295, I e parágrafo único, I, do Código de Processo Civil. No mérito, afirmou que não houve, nos discursos proferidos, 'qualquer sentido político eleitoreiro, qualquer menção às eleições vindouras ou à reeleição do Presidente Lula' e que as 'críticas proferidas pelo Representado Ciro Ferreira Gomes não tiveram caráter pessoal, não trouxeram qualquer resquício difamatório contra nenhuma figura política nacional', salientando ainda o fato de que não existem nos autos provas que demonstrem a potencialidade de sua conduta para causar qualquer desequilíbrio no pleito que se avizinha.

O primeiro representado, por sua vez, apontou a carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que os fatos impugnados ocorreram no dia 6 de junho deste ano e a representação somente foi proposta no dia 13 do mesmo mês; a não-subsunção do fato à norma, ante a inexistência de candidatura formalizada,

e a ausência de violação ao art. 36 da Lei n. 9.504/1997, pela inexistência de propaganda eleitoral antecipada e de quebra do princípio da impessoalidade pelo Presidente da República, uma vez que nos discursos proferidos não se mencionou nada sobre o processo eleitoral vindouro, nem o orador se apresentou como candidato a cargo político.

Sustentou, ainda, não ter havido violação ao art. 73, I e IV, da Lei das Eleições, pois não se realizou cessão ou uso de bens públicos no ato descrito, tampouco se autorizou a distribuição de bens ou serviços de caráter social subvencionados pelo Poder Público, além da impossibilidade de ser responsabilizado por ato praticado por terceiros e da existência de novo paradigma introduzido pelo instituto da reeleição, possibilitando aos titulares o exercício de atividades afetas ao cargo de chefe do Poder Executivo, desde que observadas as restrições legais.

Concluiu, diante da falta denexo causal, que não se identifica potencialidade nos discursos impugnados apta a influenciar as eleições deste ano, tratando-se, na verdade, do exercício de seu direito de liberdade de expressão e do seu dever de prestar contas à população sobre os programas e atos implementados nas localidades anteriormente citadas.

Pugnou, ao final, pela extinção do processo, em face da carência da ação, por falta de interesse de agir, pelo indeferimento da inicial, considerada ausência de preenchimento do requisito exigido pelo *caput* do art. 22 da LC n. 64/1990, e pela improcedência da representação, ‘ante a ausência de ilicitude na conduta do Presidente da República ou, ainda, ante a inexistência denexo causal, traduzido na potencialidade lesiva do ato’.

Regularizada a representação processual, assumiu o pólo ativo da representação a Coligação Por um Brasil Decente (PSDB/PFL), substituindo o partido representante.

Diante do requerimento genérico, do representante e do segundo representado, de produção de provas, as quais deixaram de ser declinadas, e da não-apresentação do rol de testemunhas, e

por se tratar eminentemente do enquadramento jurídico de fatos já confirmados nos autos, foi aberto prazo para alegações finais.

Tanto o primeiro quanto o segundo representado reiteraram os termos das contestações apresentadas, ao passo que a representante refutou as preliminares suscitadas, requerendo a aplicação da sanção de inelegibilidade e de cassação dos registros, nos termos do art. 22 da Lei das Inelegibilidades, ou a cassação de seus eventuais diplomas, conforme o art. 73, § 5º, da Lei n. 9.504/1997.

É o relatório, que submeto à Corte.

Determino, pois, a inclusão do feito em pauta, ouvindo-se a Procuradoria-Geral Eleitoral, nos termos dos incisos XII e XIII do art. 22 da LC n. 64/1990”.

Observada a regra inscrita no inciso XIII do art. 22 da LC n. 64/1990, a Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pela rejeição das preliminares de carência de ação, por falta de interesse de agir - uma vez que prazo decadencial somente pode ser instituído em lei -, de não-subsunção do fato à norma - ante a prescindibilidade de formalização da candidatura para a caracterização da propaganda extemporânea e a notória candidatura à reeleição do atual Presidente -, e pelo acolhimento da prefacial de inépcia da inicial suscitada pelo segundo representado, tendo em vista a representante ter dirigido sua pretensão exclusivamente contra o primeiro.

Quanto ao mérito, reconheceu que “a mensagem veiculada no discurso, objeto da demanda, configura nítida propaganda eleitoral extemporânea na sua forma dissimulada”, entendendo que o ilícito não se situou na cessão ou no uso de bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração Direta ou Indireta da União, que “o pronunciamento levado a efeito pelo representado na cidade de Missão Velha, no interior do Ceará, não se afigura passível de comprometer o equilíbrio da disputa eleitoral, afastando a possibilidade de configurar abuso de poder” e que a conduta praticada - propaganda eleitoral extemporânea - deve ser apurada no âmbito da competência do juiz auxiliar, opinando pela remessa dos autos a um dos juízes auxiliares, nos termos do art. 96 da Lei n. 9.504/1997.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Senhor Presidente, cuida a representação de pedido para que seja apurada a existência de abuso do poder político e de autoridade praticado pelo Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, Presidente da República, em razão de alegada realização de atos de campanha eleitoral durante eventos oficiais custeados pelo cofres públicos, com vistas a beneficiar sua pré-candidatura à reeleição, infringindo os arts. 73, I, e 74 da Lei n. 9.504/1997.

A preliminar de inépcia da inicial em relação ao segundo representado não tem como prosperar. Prescreve o art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, *verbis*:

“Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

XIV - *julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subseqüentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar*”. (grifo nosso)

Do dispositivo transcrito depreende-se que, na hipótese de a investigação judicial ser julgada procedente, a sanção de inelegibilidade

alcança não apenas o candidato beneficiado, mas as também a todos os que hajam contribuído para a prática do ato abusivo.

Da inicial, extraio o seguinte fragmento que comprova a consonância do pedido do autor com o regramento acima mencionado:

“Entretanto, a ausência de candidatura *não descaracteriza o tipo previsto para a configuração do abuso de autoridade*, mormente para efeito de instauração da investigação tendente à imposição da pena de inelegibilidade, que é o que se requer, nos termos do art. 22 da Lei Complementar 64/1990 (...).

Diante de todo o exposto, o Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB requer que se instaure a investigação contra o excelentíssimo Senhor Presidente da República, *Luiz Inácio Lula da Silva*, para que responda pelo abuso do poder político e de autoridade acima descritos, devendo a final ser julgada procedente a representação”. (grifos do original)

Melhor sorte não tem a prefacial, apontada pelo primeiro representado, de carência da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que esta Corte Superior, no julgamento de Questão de Ordem no Recurso Ordinário n. 748-PA, teria fixado prazo de cinco dias para ajuizamento de representação que tenha por fundamento o art. 73 da Lei n. 9.504/1997. Isso porque, quando da rediscussão da tese fixada no referido processo, na Questão de Ordem no REspe n. 25.935-SC, o Tribunal evoluiu em relação ao tema, como se observa na ementa a seguir transcrita:

“Recursos Especiais Eleitorais. Ação fundada em infração ao art. 73 da Lei n. 9.504/1997. Termo final para ajuizamento. Aplicação de multa. Decretação de inelegibilidade. Cassação de diploma. Publicidade institucional indevida. Influência no pleito. Reeleição. Abuso do poder econômico.

(...)

6. A representação por descumprimento de norma do art. 73 da Lei n. 9.504/1997 deve ser proposta até a data da realização da eleição

a que se refira, sob pena de carência por falta de interesse processual do representante que tenha tido, antes disso, conhecimento do fato. (...). (Acórdão n. 25.935, DJ de 25.08.2006, rel. Min. José Delgado).

No mesmo sentido: REspe n. 25.928-GO, DJ de 02.10.2006, rel. Min. Cezar Peluso.

No caso dos autos, a representação foi proposta em 13.06.2006, data muito anterior àquela em que se realizou a eleição deste ano.

Com relação à suscitada “não subsunção do fato à norma”, pela ausência de formalização de candidatura do primeiro representado à reeleição ao cargo de Presidente da República, é pacífica a jurisprudência do TSE no sentido de que a ação de investigação judicial pode ter como objeto fato ocorrido em momento anterior ao da escolha e registro do candidato (RO n. 722-PR, DJ de 20.08.2004, rel. Min. Francisco Peçanha Martins; REspe n. 20.087-MA, DJ de 29.08.2003, rel. Min. Fernando Neves; e REspe n. 19.566-MG, DJ de 26.04.2002, rel. Min. Sálvio de Figueiredo).

No que concerne ao tema de mérito, a alegada violação ao art. 73, I, da Lei das Eleições, como afirmei, ao despachar a inicial (fls. 79/80), é matéria que escapa à apuração em sede de investigação judicial, exigindo “procedimento próprio, de competência dos juízes auxiliares, por força do disposto no art. 96 do mesmo diploma”.

Quanto ao abuso do poder, é firme o posicionamento desta Corte Superior no sentido de que este só se configura, para efeito de aplicação do disposto no art. 22 da Lei das Inelegibilidades, quando o fato impugnado tenha efetivo potencial de influenciar o resultado do pleito. Nesse sentido: RO n. 896-SP, DJ de 02.06.2006, rel. Min. Caputo Bastos; RO n. 719-ES, DJ de 17.03.2006, rel. Min. Gilmar Mendes; Respe n. 25.335-BA, DJ de 17.03.2006, de minha relatoria; RO n. 781-RO, DJ de 24.09.2004, rel. Min. Francisco Peçanha Martins; e REspe n. 19.571-AC, DJ de 16.08.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Na hipótese dos autos, a realização de discursos pelos representados durante eventos oficiais em municípios do interior do Ceará não apresenta potencial para influir no resultado de uma eleição presidencial.

Deste modo, o ato impugnado é insuficiente para configurar abuso do poder político e de autoridade e para a declaração da inelegibilidade dos alegados infratores, conforme prescrito pelo art. 22 da LC n. 64/1990.

Ante o exposto, julgo improcedente a representação e determino o arquivamento dos autos.